



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 400,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries Kz: 440 375.00</p> <p>A 1.ª série Kz: 260 250.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 135 850.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 105 700.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
---	---	---

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 183/12:

Aprova o Estatuto Orgânico do Centro de Desenvolvimento da Criança “Nova Esperança”.

Decreto Presidencial n.º 184/12:

Cria o Centro de Ecologia Tropical e Alterações Climáticas, abreviadamente designado por CETAC e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto Presidencial n.º 185/12:

Aprova o Projecto de Investimento “MOVICEL—TELECOMUNICAÇÕES, S.A.”, sob o Regime Contratual, bem como de Investimento.

Decreto Presidencial n.º 186/12:

Aprova o Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Alcool ou de Substâncias Legalmente Consideradas Entorpecentes.

Despacho Presidencial n.º 104/12:

Aprova o Projecto de Terraplanagem e Colocação de Asfalto em algumas ruas suburbanas da Cidade de Saurimo, na Província da Lunda-Sul e autoriza a Governadora da Província da Lunda-Sul a assinar o Contrato com a empresa construtora Sinohydro Corporation Ltd e o Ministro das Finanças a assinar o Contrato de Financiamento a ser celebrado com o Banco de Importação e Exportação da China.

Despacho Presidencial n.º 105/12

Aprova o Projecto de Asfaltagem das Vias do Dundo, na Província da Lunda-Norte e autoriza o Governador da Província da Lunda-Norte a assinar o Contrato com a empresa construtora China National Machinery Industry Corporation (SINOMACH) e o Ministro das Finanças a assinar o Contrato de Financiamento a ser celebrado com o Banco de Importação e Exportação da China.

sua saúde física e mental, bem como a criação de condições adequadas para o seu pleno desenvolvimento;

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 135/12, de 18 de Junho, criou o Centro de Desenvolvimento da Criança “Nova Esperança”, localizado no Município de Cacuaco, Província de Luanda, que pretende dar resposta social às crianças e adolescentes que por razões de vulnerabilidade e privação de amparo familiar carecem de apoio de uma estrutura residencial que lhes proporcione, não só necessidades de socialização inerentes às fases de desenvolvimento, mas também o papel complementar que lhes cabe na acção educativa e de formação do cidadão.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Centro de Desenvolvimento da Criança “Nova Esperança”, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Julho de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Agosto de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 183/12 de 17 de Agosto

Tendo em conta que o Estado, a família e a sociedade estão constitucionalmente obrigados a criar condições para a educação integral e harmoniosa da criança, a protecção da

CLÁUSULA 21.^a
(Infrações e sanções)

1. Sem prejuízo do disposto em outros diplomas legais, constitui transgressão ou incumprimento doloso ou culposo das obrigações legais a quem o investidor privado esta sujeito nos termos dos artigos 63.º e 64.º da Lei n.º 11/03, do Investimento Privado e das demais legislações em vigor.

2. Constitui transgressão, nomeadamente:

- a) O uso das contribuições provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para que houwerem sido autorizadas;
- b) A prática de actos de comércio fora do âmbito do projecto autorizado;
- c) A prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa ou a associação esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;
- d) A não execução das acções de formação;
- e) A falta de informação anual referida no artigo 56.º da Lei n.º 11/03, de 13 de Maio.

3. Sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas por lei, as transgressões referidas nos números anteriores são passíveis das seguintes sanções:

- a) Multa, que varia entre o equivalente a 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) e 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), sendo o mínimo e o máximo, elevados para o triplo em caso de reincidência;
- b) Perda das isenções, incentivos fiscais e outras facilidades concedidas.

CLÁUSULA 22.^a
(Lei aplicável e resolução de litígio)

1. O presente Contrato rege-se pela Lei angolana.

2. As dúvidas de interpretação, bem como os litígios, qualquer que seja a sua natureza e as partes, relacionados ou decorrentes do presente Contrato devem ser resolvidos por recurso à arbitragem, a realizar pela entidade competente da área da Cidade de Luanda, nos termos da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, sobre a Arbitragem Voluntária.

3. Para solução dos conflitos emergentes da implementação do presente Contrato que não possam ou não fiquem solucionados pelo recurso à arbitragem, nomeadamente, a matéria de recursos, é exclusivamente competente o Tribunal da área da Cidade de Luanda.

CLÁUSULA 23.^a
(Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura pelas partes.

CLÁUSULA 24.^a
(Língua do contrato e exemplares)

O presente Contrato é redigido em língua portuguesa em 2 (dois) exemplares, com igual teor e força jurídica, des-

tinando-se um à ANIP e outro aos «Investidores», fazendo ambos igual fé.

Feito em Luanda, aos [...] de [...] de [...], em duas vias, uma para cada Parte, ficando o original arquivado nos serviços da ANIP.

Pela ANIP,

Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

Pela Movicel Telecomunicações, S.A.,

Director Geral, *Yon Moreira da Silva Júnior*.

Decreto Presidencial n.º 186/12
de 17 de Agosto

O Código de Estrada, aprovado pelo Decreto Lei n.º 5/08, de 29 de Setembro, proíbe no seu artigo 80.º a condução sob influência do álcool ou de substâncias legalmente consideradas como entorpecentes, estabelecendo, no Capítulo I do Título VII, o regime jurídico da respectiva fiscalização;

Deste modo, torna-se necessário regulamentar esta matéria, introduzindo disposições legais, nomeadamente, sobre o método a utilizar na fiscalização e nos exames médicos e toxicológicos indispensáveis à detecção segura do estado influenciado pelo álcool ou por substâncias legalmente consideradas como entorpecentes e o tipo de material a utilizar na determinação da presença do álcool no ar expirado e na recolha e transporte de amostras biológicas destinadas às análises laboratoriais;

O presente diploma pretende, pois, regulamentar essa matéria, indicando os requisitos a que devem obedecer os analisadores quantitativos e o modo como se deve proceder à recolha, acondicionamento e expedição das amostras biológicas e os procedimentos a aplicar na realização das referidas análises e os tipos de exames médicos a efectuar para a detecção dos estados de influência por álcool ou por substâncias consideradas como entorpecentes;

Por outro lado, o n.º 3 do artigo 158.º do Código da Estrada prevê que os locais onde são realizados os exames laboratoriais, bem como os custos dos mesmos, constam de legislação especial, pelo que se torna necessário determinar os locais de realização desses exames e os respectivos custos, designando-se igualmente os estabelecimentos de saúde que podem realizar exames no âmbito da fiscalização e os custos imputados;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Álcool ou de Substâncias Legalmente Consideradas como Entorpecentes, anexo ao presente diploma, e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Agosto de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DA CONDUÇÃO SOB INFLUÊNCIA
DO ÁLCOOL OU DE SUBSTÂNCIAS
LEGALMENTE CONSIDERADAS
COMO ENTORPECENTES**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Diploma visa criar condições para a fiscalização sistemática e segura da condução sob influência do álcool e de substâncias legalmente consideradas como entorpecentes.

**ARTIGO 2.º
(Âmbito)**

O presente regulamento aplica-se a todos os utentes da via pública e as do domínio privado, quando abertas ao trânsito rodoviário.

**CAPÍTULO II
Avaliação do Estado de Influência pelo Álcool
ou por Substâncias Legalmente Consideradas
como Entorpecentes**

**SECÇÃO I
Avaliação do Estado de Influência pelo Álcool**

**ARTIGO 3.º
(Deteção e quantificação da taxa de álcool)**

1. A presença de álcool no sangue é indiciada por meio de teste no ar expirado, efectuado em analisador qualitativo.

2. A quantificação da taxa de álcool no sangue é feita por teste no ar expirado, efectuado em analisador quantitativo ou por análise de sangue.

3. A análise de sangue é efectuada quando não for possível realizar o teste em analisador quantitativo.

**ARTIGO 4.º
(Método de fiscalização)**

1. Quando o teste realizado em analisador qualitativo indicie a presença de álcool no sangue, o examinando é submetido a novo teste, a realizar em analisador quantitativo, devendo, sempre que possível, o intervalo entre os dois testes não ser superior a trinta minutos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o agente da entidade fiscalizadora acompanha o examinando ao local

em que o teste possa ser efectuado, assegurando o seu transporte, quando necessário.

3. Sempre que para o transporte referido no número anterior não seja possível utilizar o veículo da entidade fiscalizadora, esta solicita a colaboração de entidade transportadora licenciada ou autorizada para o efeito.

4. O pagamento do transporte referido no número anterior é da responsabilidade da entidade fiscalizadora, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do presente Regulamento.

**ARTIGO 5.º
(Contraprova)**

Os métodos e equipamentos previstos no presente Regulamento, para a realização dos exames de avaliação do estado de influenciado pelo álcool, são aplicáveis à contraprova prevista no n.º 3 do artigo 153.º do Código de Estrada.

**ARTIGO 6.º
(Impossibilidade de realização do teste no ar expirado)**

1. Quando, após três tentativas sucessivas, o examinando não conseguir expelir ar em quantidade suficiente para a realização do teste em analisador quantitativo, ou quando as condições físicas em que se encontra não lhe permitam a realização daquele teste, é realizada análise de sangue.

2. Nos casos referidos no número anterior, sempre que se mostre necessário, o agente da entidade fiscalizadora assegura o transporte do indivíduo ao estabelecimento da rede pública de saúde mais próximo para que lhe seja colhida uma amostra de sangue.

3. A colheita referida no número anterior é sempre realizada nos estabelecimentos da rede pública de saúde que constam da lista junta ao presente Regulamento como anexo A.

**ARTIGO 7.º
(Colheita de sangue)**

1. A colheita de sangue é efectuada, no mais curto prazo possível, após o acto de fiscalização ou a ocorrência do acidente.

2. Posteriormente, a amostra de sangue é enviada ao laboratório da área respectiva constante da lista junta ao presente Regulamento como anexo B, pelo estabelecimento que procedeu à colheita.

3. Na colheita e acondicionamento da amostra de sangue são utilizados os procedimentos e o material aprovados, salvaguardando-se a protecção de dados pessoais.

**ARTIGO 8.º
(Exame toxicológico de sangue para quantificação da taxa de álcool)**

1. O exame para quantificação da taxa de álcool no sangue é efectuado com recurso a procedimentos analíticos, que incluem a cromatografia em fase gasosa.

2. O exame referido no número anterior é sempre efectuado por laboratório constante da lista junta ao presente Regulamento como anexo B.

3. Sempre que o resultado do exame seja positivo, a entidade fiscalizadora procede ao levantamento de auto de

notícia correspondente, a que junta o relatório indicado no n.º 8 do artigo 18.º, do presente diploma.

4. O resultado do exame de sangue para quantificação da taxa de álcool prevalece sobre o resultado do teste no ar expirado realizado em analisador quantitativo.

ARTIGO 9.º
(Exame médico para determinação do estado de influenciado pelo álcool)

1. Para efeitos do disposto n.º 3 do artigo 156.º do Código de Estrada considera-se não ser possível a realização do exame de pesquisa de álcool no sangue quando, após repetidas tentativas, não se lograr retirar ao examinando uma amostra de sangue em quantidade suficiente.

2. O exame médico para determinação do estado de influenciado pelo álcool apenas pode ser realizado em estabelecimento da rede pública de saúde que conste da lista junta ao presente Regulamento como anexo A e obedece aos procedimentos fixados no Capítulo III.

3. O médico que realizar o exame deve seguir os procedimentos fixados no Capítulo III, deste diploma, podendo, caso julgue necessário, recorrer a outros meios auxiliares de diagnóstico que melhor permitam avaliar o estado de influenciado do examinando.

4. O exame médico previsto no presente artigo é igualmente aplicável no caso de recusa de colheita de sangue referida no n.º 7 do artigo 153.º do Código de Estrada.

SECCÃO II
Avaliação do Estado de Influenciado por Substâncias Legalmente Consideradas como Entorpecentes

ARTIGO 10.º
(Substâncias legalmente consideradas como entorpecentes a avaliar)

1. Para efeitos do disposto no artigo 80.º do Código de Estrada, são especialmente avaliadas as seguintes substâncias legalmente consideradas como entorpecentes:

- a) Canabinóides;
- b) Cocaína e seus metabólicos;
- c) Opiáceos;
- d) Anfetaminas e derivados.

2. Para os mesmos efeitos, pode ainda ser pesquisada a presença no sangue de qualquer outra substância legalmente considerada como entorpecente que tenha influência negativa na capacidade para o exercício da condução.

ARTIGO 11.º
(Indícios)

1. Para efeitos de aplicação do n.º 1 do artigo 157.º do Código de Estrada é aprovado o Guia Orientador de Indícios de Influência por Substâncias Legalmente Consideradas como Entorpecentes constante do anexo C.

2. O guia tem por objectivo auxiliar os agentes de autoridade na detecção de indícios indicativos de que o condutor fiscalizado possa estar sob influência de alguma substância legalmente considerada como entorpecente capaz de interferir negativamente na sua capacidade para conduzir com segurança.

ARTIGO 12.º
(Exame para detecção de substâncias legalmente consideradas como entorpecentes)

A detecção de substâncias legalmente consideradas como entorpecentes inclui um exame prévio de rastreio e, caso o seu resultado seja positivo, um exame de confirmação, definidos no Capítulo II deste regulamento.

ARTIGO 13.º
(Exame de rastreio)

1. O exame de rastreio é efectuado através de testes rápidos a realizar em amostras biológicas de urina, saliva, suor ou sangue e serve apenas para indiciar a presença de substâncias legalmente consideradas como entorpecentes.

2. Para a realização do exame referido no número anterior, são competentes as entidades fiscalizadoras e os estabelecimentos da rede pública de saúde e laboratórios que constam das listas juntas ao presente Regulamento como anexos A e B, respectivamente.

3. Quando o estabelecimento da rede pública de saúde em que o examinando der entrada não dispuser de condições para proceder ao exame de rastreio, deve proceder à colheita de uma amostra de sangue ao examinando e remetê-la ao laboratório da área respectiva constante da lista junta ao presente Regulamento como anexo B, para que proceda à realização daquele exame.

ARTIGO 14.º
(Exame de confirmação)

1. O exame de confirmação é realizado numa amostra de sangue, após exame de rastreio com resultado positivo.

2. Quando o exame de rastreio apresente resultado positivo e seja realizado por entidade fiscalizadora, o examinando é conduzido a estabelecimento da rede pública de saúde, a fim de ser submetido à colheita de uma amostra de sangue a remeter para o laboratório da área respectiva constante da lista junta ao presente Regulamento como anexo B.

3. Quando o exame de rastreio apresente resultado positivo e seja realizado em estabelecimento da rede pública de saúde, este providencia a colheita e remessa ao laboratório da área respectiva constante da lista junta ao presente Regulamento como anexo B, nos termos e para os efeitos previstos no número anterior.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, só pode ser declarado influenciado por substâncias legalmente consideradas como substâncias entorpecentes o examinando que apresente resultado positivo no exame de confirmação.

5. Quando o resultado do exame de confirmação for positivo, a entidade fiscalizadora procede ao levantamento de auto de notícia correspondente, a que junta o relatório indicado no n.º 3 do artigo 21.º deste regulamento.

ARTIGO 15.º
(Exame médico)

1. Quando, após repetidas tentativas de colheita, não se lograr retirar ao examinando uma amostra de sangue em

quantidade suficiente para a realização do teste, deve este ser submetido a exame médico para avaliação do estado de influência por substâncias legalmente consideradas como entorpecentes.

2. O exame referido no número anterior obedece ao procedimento fixado no Capítulo II e apenas pode ser realizado em estabelecimento da rede pública de saúde que conste da lista junta ao presente Regulamento como anexo A.

3. A presença de sintomas de influência por qualquer das substâncias previstas no n.º 1 do artigo 10.º, deste regulamento ou qualquer outra substância legalmente considerada como entorpecente que possa influenciar negativamente a capacidade para a condução, atestada pelo médico que realiza o exame, é equiparada para todos os efeitos legais à obtenção de resultado positivo no exame de sangue.

CAPÍTULO III

(Requisitos dos Equipamentos, Procedimentos e Tipos de Exames para Detecção do Estado de Influenciado pelo Álcool ou por Substâncias Legalmente Consideradas como Entorpecentes)

SECCÃO I

(Avaliação do estado de influenciado pelo álcool)

ARTIGO 16.º

(Analisadores quantitativos)

1. Os analisadores quantitativos são instrumentos de medição da concentração da massa de álcool por unidade de volume na análise do ar alveolar expirado (TAE).

2. Os aparelhos definidos no número anterior devem obedecer às seguintes características:

A — Características técnicas:

- a) Cumprir os requisitos metroológicos e técnicos definidos no Regulamento do Controlo Metroológico dos Medidores Alcoólicos a regulamentar mediante Decreto Executivo Conjunto dos Ministros do Interior e da Geologia e Minas e da Indústria;
- b) Usar a unidade de leitura em gramas de álcool por litro de sangue (TAS) segundo o factor de conversão do teor de álcool no sangue fixado no n.º 3 do artigo 80.º do Código de Estrada;

B — Características gerais:

- a) Possuir afixador alfanumérico que exiba a taxa de álcool no sangue do examinando (TAS) ou os motivos pelos quais não a pode determinar;
- b) Ter acoplada impressora que emita talão, que contenha a taxa de álcool presente e ainda o número sequencial de registo, identificação do aparelho, data e hora da realização do teste;
- c) Ser alimentados por corrente eléctrica alternada de 220 volts e contínua de 12 volts;

C — Características físicas — permitir o seu fácil transporte pelo operador e conter de forma legível e indelével as indicações seguintes:

- a) Marca;
- b) Modelo;

- c) Número de série;
- d) Identificação do fabricante;
- e) Unidade de leitura;

O Factor de conversão (TAE/TAS).

ARTIGO 17.º

(Aprovação dos equipamentos)

1. Nos testes quantitativos de álcool no ar expirado só podem ser utilizados analisadores que obedeçam às características fixadas no artigo anterior e cuja utilização seja aprovada pelos Serviços de Viação e Trânsito.

2. A aprovação a que se refere o número anterior é precedida de homologação de modelo, a efectuar pelo Instituto Angolano de Normalização e Qualidade, nos termos do Regulamento do Controlo Meteorológico dos Medidores Alcoólicos.

3. Os analisadores qualitativos são aprovados pelos Serviços de Viação e Trânsito.

ARTIGO 18.º

(Análise de sangue para quantificação da taxa de álcool)

1. A substância objecto da análise laboratorial de quantificação da taxa de álcool no sangue é o álcool etílico.

2. A colheita do sangue destinado à realização das análises para quantificação da taxa de álcool é efectuada em estabelecimento da rede pública de saúde a que o examinando seja conduzido pelo agente de autoridade, o qual, em caso de acidente de viação, pode ser o serviço de saúde em que dê entrada.

3. Para a realização da colheita prevista no número anterior, o agente de autoridade deve entregar no estabelecimento da rede pública de saúde um impresso do modelo I do anexo D, acompanhado de uma bolsa devidamente selada de modelo constante do anexo E, contendo o material destinado à recolha e acondicionamento da amostra, constituído por:

- a) Tubo com a capacidade mínima de 5 cc, contendo um anticoagulante e conservante adequados destinados à amostra de sangue;
- b) Contentor adequado ao acondicionamento do tubo referido na alínea anterior.

4. O funcionário do estabelecimento da rede pública de saúde encarregado de receber o equipamento deve garantir a segurança das amostras e a sua correcta expedição para o laboratório da área respectiva, constante da lista junta ao presente Regulamento como anexo B.

5. No estabelecimento da rede pública de saúde, o médico que atender o examinando deve providenciar a obtenção de um volume de sangue venoso suficiente para encher por completo o tubo referido na alínea a) do n.º 3, recolhido de acordo com os procedimentos habituais, mas sem usar álcool como desinfectante cutâneo.

6. Para a expedição, o tubo que contém a amostra de sangue é introduzido no contentor referido na alínea b) do n.º 3 deste artigo e, em seguida, fechado dentro de bolsa de modelo constante do anexo E.

7. O médico que promover a colheita deve:

- a) Preencher, correcta e completamente, o impresso do modelo I do anexo D;
- b) Entregar ao agente de autoridade que requisitou o exame o original preenchido, contendo a sua vinheta de identificação profissional;
- c) Entregar o duplicado ao examinando ou, caso não seja possível, ao agente de autoridade que requisitou o exame para que, posteriormente, o entregue ao examinando ou a quem legalmente o represente;
- d) Providenciar para que sejam introduzidos na bolsa referida no número anterior a amostra de sangue, devidamente acondicionada no tubo e contentor respectivos, e o triplicado do impresso preenchido, contendo a sua vinheta de identificação profissional;
- e) Providenciar para que a bolsa selada seja remetida, de imediato, ao laboratório da área respectiva constante da lista junta ao presente Regulamento como anexo B ou, caso não seja possível, que seja mantida refrigerada até à sua remessa.

8. Concluído o exame, o laboratório que o efectuou deve preencher o relatório do modelo II do Anexo D, enviar o original à entidade fiscalizadora requisitante, no prazo máximo de 30 (Trinta) dias a contar da data da recepção da amostra, o duplicado aos Serviços de Viação e Trânsito e arquivar o triplicado.

ARTIGO 19.º
(Exame médico)

1. No exame médico para avaliação do estado de influenciado pelo álcool, referido no artigo 7.º do presente Regulamento, deve ser observado o seguinte:

A — Aspecto geral:

Apresentação - face, conjuntivas, hálito, pulso;

B — Provas de equilíbrio:

- a) Equilíbrio (olhos abertos e pés juntos);
- b) Equilíbrio sobre o pé esquerdo;
- c) Equilíbrio sobre o pé direito;
- d) Sinal de Romberg;
- e) Marcha (olhos abertos);
- f) Marcha (olhos fechados e percorrendo o mesmo caminho que fez de olhos abertos);
- g) Marcha pé ante pé;

C — Coordenação dos movimentos:

- a) Prova do dedo indicador ao nariz;
- b) Prova de oposição dos dedos indicadores, da mão esquerda e da mão direita;
- c) Rítmicos alternados;
- d) Tremor dos dedos das mãos-tipo intencional e postural;

D — Funções cognitivas:

- a) Orientação temporal;
- b) Orientação espacial;

- c) Orientação auto psíquica;
- d) Orientação alopsíquica;
- e) Memória;
- f) Juízo crítico;
- g) Conversação sobre tema banal, de preferência profissional;
- h) Leitura (em voz alta) e compreensão de um texto;
- i) Descrição de uma gravura;
- j) Interpretação de uma gravura;
- k) Dicção;
- l) Escrita;
- m) Cálculo simples;
- n) Contar de 20 a 1;

E — Provas oculares:

- a) Reacção pupilar à luz;
- b) Reacção pupilar à acomodação;
- c) Nistagmo;

F — Reflexos:

- a) Reflexos rotulianos-à esquerda e à direita;
- b) Reflexos aquilianos-à esquerda e à direita;

G — Sensibilidade:

- a) Dolorosa;
- b) Discriminativa;

H — Entrevista:

- a) Contacto com o médico;
- b) Atitude geral no decorrer da observação;

I — Quaisquer outros dados que possam ter interesse para comprovar o estado do observado;

J — Declarações do observado:

- a) Dia e hora da última refeição e tipo de alimentos consumidos;
- b) Bebidas alcoólicas ingeridas nas últimas doze horas: qualidade, quantidade e hora da última ingestão;
- c) Hábitos alcoólicos, doenças registadas e medicamentos em uso.

2. O médico que efectuar o exame deve, após a sua conclusão, preencher em triplicado o impresso do modelo III do anexo D e apor a sua vinheta de identificação profissional no original.

3. O original do impresso referido no número anterior, com carimbo do estabelecimento de saúde, deve ser enviado ao departamento da autoridade fiscalizadora que solicitou o exame, o duplicado é entregue ao examinado e o triplicado é arquivado naquele estabelecimento.

SECCÃO II

**Avaliação do Estado de Influenciado por Substâncias
Legalmente Consideradas como Entorpecentes**

ARTIGO 20.º
(Exame de rastreio)

1. Nos exames de rastreio a efectuar pelas entidades fiscalizadoras, em amostras de saliva, suor ou urina, o agente de autoridade deve utilizar os equipamentos de modelo

aprovado pelos Serviços de Viação e Trânsito e usar os procedimentos constantes do documento de aprovado para cada equipamento.

2. Nos exames de rastreio na urina, realizados em estabelecimentos da rede pública de saúde, são utilizados imunoensaios apropriados, tendo em conta as substâncias e concentrações previstas no quadro n.º 2 do modelo V do anexo D, devendo o agente de autoridade que conduzir o examinando entregar ao médico daquele estabelecimento um impresso do modelo IV do anexo D.

3. Os exames previstos no número anterior devem ser executados, de acordo com os procedimentos do fabricante ou de validação interna, numa amostra de urina com o volume mínimo de 30 ml, sendo os resultados considerados positivos quando os valores obtidos forem iguais ou superiores às concentrações indicadas no quadro n.º 2 do modelo V do anexo D.

4. Nos exames de rastreio no sangue, realizados pelos laboratórios constantes da lista junta ao presente Regulamento como anexo B, são utilizados imunoensaios apropriados, tendo em conta as substâncias previstas no quadro n.º 1 do modelo V do anexo D.

5. Se o resultado do exame de rastreio previsto no n.º 2 for negativo, o médico deve:

- a) Preencher, completa e correctamente, o impresso do modelo IV do anexo D, colocando a sua vinheta de identificação profissional e o carimbo do estabelecimento no original e no triplicado;
- b) Entregar o original ao agente de autoridade, o duplicado ao examinado e arquivar o triplicado no estabelecimento de saúde.

6. Se o resultado do exame referido no número anterior for positivo ou na impossibilidade de realização daquele exame, o médico deve providenciar a obtenção de um volume de sangue venoso destinado a exame de rastreio e confirmação, a realizar nos laboratórios constantes da lista junta ao presente Regulamento como anexo B.

7. Para a colheita da amostra de sangue, o agente de autoridade deve entregar no estabelecimento da rede pública de saúde além do impresso modelo IV do anexo D, a bolsa referida no n.º 3 do artigo 18.º contendo:

- a) Tubo com a capacidade mínima de 10 cc, com anti-coagulante e conservante adequados destinado à amostra de sangue;
- b) Contentor adequado ao acondicionamento do tubo referido na alínea anterior.

8. Após a colheita de sangue o médico deve preencher completa e correctamente o impresso do modelo IV do anexo D, referido no n.º 2 deste artigo e seguir, com as devidas adaptações, os procedimentos constantes das alíneas b) a e) do n.º 7 do artigo 18.º

ARTIGO 21.º
(Exame de confirmação)

1. O exame de confirmação da presença de substâncias legalmente consideradas como entorpecentes no sangue destina-se a identificar a substância ou substâncias e/ou seus metabólicos que, em exame de rastreio, apresentaram resultados positivos.

2. Considera-se que o exame de confirmação é positivo sempre que revele a presença de qualquer das substâncias previstas no quadro n.º 1 do modelo V do anexo D, ou de outra substância ou produto, com efeito análogo, capaz de perturbar a capacidade física, mental ou psicológica do examinado para o exercício da condução de veículo a motor com segurança.

3. Concluído o exame de confirmação, o laboratório que o efectuou deve preencher o relatório do modelo VI do Anexo D, enviar o original à entidade fiscalizadora requisitante, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da recepção da adequada e efectiva solicitação dos exames, o duplicado aos Serviços de Viação e Trânsito e arquivar o triplicado.

ARTIGO 22.º
(Exame médico)

1. No exame médico destinado a avaliar o estado de influenciado por substâncias legalmente consideradas como entorpecentes, referido no artigo 15.º do presente Regulamento deve ser observado o seguinte:

A — Observação geral:

- a) Estado geral e de nutrição;
- b) Aspecto geral e coloração da pele e mucosas - estigmas de picadas nas mãos, antebraços, braços, sangradores, pescoço, trajecto das jugulares, pés ou outros, sinais de abscessos e fleimões, lesões cutâneas cicatrizadas, pele pálida, cianosada ou húmida, sudação, piloerecção;
- c) Temperatura;
- d) Pulso;
- e) Tensão arterial;
- f) Frequência respiratória;
- g) Amplitude respiratória;
- h) Olhos — pupilas, conjuntivas hiperemiadas, lacrimação;
- i) Nariz — rinorreia, crises esternutatórias, septo nasal;
- j) Boca — hálito etílico, hálito a amoníaco, hálito a éter, mucosas, higiene oral, cáries dentárias, dentes incisivos;

B — Estado mental:

- a) Nível de consciência;
- b) Contacto com o médico;
- c) Comportamento motor;
- d) Atitude no decorrer da observação;
- e) Funções cognitivas;

- f) Orientação temporal;
- g) Orientação espacial;
- h) Orientação auto psíquica;
- i) Orientação alopsíquica;
- j) Memória;
- k) Juízo crítico;
- l) Conversação;
- m) Leitura;
- n) Interpretação de uma gravura;
- o) Dicção;
- p) Escrita;
- q) Cálculo simples;
- r) Contar de 20 a 1;
- s) Percepção;
- t) Pensamento.

C — Provas de equilíbrio:

- a) Equilíbrio;
- b) Equilíbrio sobre o pé esquerdo;
- c) Equilíbrio sobre o pé direito;
- d) Sinal de Romberg;
- e) Marcha (olhos abertos);
- f) Marcha (olhos fechados percorrendo o mesmo caminho que fez de olhos abertos);
- g) Marcha pé-ante-pé;

D — Coordenação dos movimentos:

- a) Prova do dedo indicador ao nariz;
- b) Prova de oposição dos dedos indicadores, da mão esquerda e da mão direita;
- c) Rítmicos alternados;
- d) Tremor dos dedos das mãos;

E — Provas oculares:

- a) Miose ou midríase;
- b) Reacção pupilar à luz;
- c) Reacção pupilar à acomodação;
- d) Nistagmo;

F — Reflexos:

- a) Reflexos rotulianos: à esquerda, à direita;
- b) Reflexos aquilianos: à esquerda, à direita;

G — Sensibilidade:

- a) Dolorosa;
- b) Discriminativa;

H — Quaisquer outros dados que possam ter interesse para comprovar o estado do observado;

I — Declarações do observado:

- a) Outras substâncias legalmente consideradas como entorpecentes ingeridas nas últimas vinte e quatro horas-via de administração e hora do último consumo: qualidade, quantidade e forma de consumo: oral, inalada, fumada, injectada;
- b) Hábitos toxicofílicos;
- c) Doenças registadas;
- d) Medicação realizada nas últimas setenta e duas horas, tendo em atenção os fármacos potencial-

mente responsáveis por reacções cruzadas com substâncias ilícitas, nomeadamente descongestionantes nasais, antitússicos, antiespasmódicos, analgésicos, antigripais, antidiarreicos ou simpaticomiméticos.

2. Concluído o exame referido no número anterior, o médico deve preencher, em triplicado, o relatório do exame do modelo VII do anexo D, colocar a sua vinheta de identificação profissional e mandar proceder de acordo com o disposto no n.º 3.º do artigo 17.º

ARTIGO 23.º

(Não realização de exames)

1. Os laboratórios constantes da lista junta ao presente Regulamento como anexo B, não devem efectuar os exames de rastreio ou de confirmação quando se verifique a ocorrência de quaisquer factos que possam pôr em causa a integridade ou a identidade da amostra.

2. Sempre que não seja realizado o exame solicitado, o laboratório, deve:

- a) Dar conhecimento à entidade fiscalizadora dos fundamentos para a não realização do exame solicitado;
- b) Suspender a realização da análise até que se mostrem reunidas as condições necessárias à sua realização;
- c) Conservar a amostra durante o período de tempo previsto no artigo seguinte.

SECÇÃO III

Disposições Comuns

ARTIGO 24.º

(Conservação das amostras biológicas)

1. Os laboratórios constantes da lista junta ao presente Regulamento como anexo B guardam e garantem a conservação das amostras biológicas já analisadas pelo período que decorre até:

- a) À comprovação de testes negativos;
- b) Ao pagamento voluntário da multa, se a contravenção for punível unicamente com pena de multa;
- c) Ao trânsito em julgado da sentença.

2. Findo o período referido no número anterior, os laboratórios procedem à sua destruição, salvo ordem judicial em contrário.

3. As amostras biológicas referidas no número anterior não podem ser utilizadas para fins distintos dos previstos no presente artigo.

ARTIGO 25.º

(Aquisição dos equipamentos e produção de impressos)

1. A aquisição dos equipamentos e a produção dos impressos necessários à aplicação do presente diploma são efectuadas do seguinte modo:

- a) Os Serviços de Viação e Trânsito procedem à aquisição das bolsas referidas nos n.ºs 3 e 6 do artigo 18.º que, posteriormente entregam aos

laboratórios constantes da lista junta ao presente Regulamento como anexo B, e aos equipamentos referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 17.º e n.º 1 do artigo 20.º que fornecem às entidades fiscalizadoras;

- b) Os laboratório constantes da lista junta ao presente Regulamento como anexo B procedem à aquisição dos tubos para recolha de sangue, respectivos contentores referidos nas alíneas a) e b) do n.º 3 e n.º 6 do artigo 18.º, à preparação das bolsas e à produção dos impressos constantes dos modelos II e VI do anexo D.
- c) As entidades fiscalizadoras procedem à produção e distribuição pelas suas unidades dos impressos previstos nos modelos I, III, IV e VII do anexo D, bem como à recolha e distribuição das bolsas desde os laboratórios até às respectivas unidades;
- d) Os estabelecimentos da rede pública de saúde procedem à colheita das amostras de urina e de sangue, sendo a amostra de sangue acondicionada e enviada para o laboratório da área respectiva constante da lista junta ao presente Regulamento como anexo B, no material aprovado.

ARTIGO 26.º

(Pagamento das despesas originadas pelos exames)

1. O pagamento das despesas originadas pelos exames previstos no presente Regulamento para determinação do estado sob influência do álcool ou por substâncias consideradas como entorpecentes, bem como pela imobilização e remoção do veículo a que se refere o artigo 155.º do Código de Estrada, é efectuado pelos Serviços de Viação e Trânsito.

2. Quando os exames referidos no número anterior tiverem resultado positivo, as despesas são da responsabilidade do examinado, devendo ser levadas à conta das custas nos processos crime ou de contravenção a que houver lugar, as quais revertem a favor da entidade referida no número anterior.

3. Os pagamentos referidos nos números anteriores equivalem a taxas, as quais constam do anexo F.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 27.º

(Segurança)

É garantida a confidencialidade dos dados em todas as operações de colheita, transporte, manuseamento e guarda de amostras biológicas e da informação delas obtida, ficando obrigados pelo dever de sigilo todos os que com eles tenham contacto.

ARTIGO 28.º

(Informação e estatística)

1. Os estabelecimentos da rede pública de saúde devem fornecer à Direcção Nacional de Viação e Trânsito, men-

salmente, a identificação dos intervenientes nos acidentes de viação, mortos nas vinte e quatro horas subsequentes à entrada no respectivo estabelecimento.

2. Os laboratórios constantes da lista junta ao presente Regulamento como anexo B e as entidades fiscalizadoras devem remeter à Direcção Nacional de Viação e Trânsito o número de exames de pesquisa de álcool e de substâncias legalmente consideradas como entorpecentes realizados, dando conhecimento dos seus resultados.

ANEXOS

Do presente Regulamento fazem parte integrante os seguintes anexos:

Anexo A — Lista de Estabelecimentos da Rede Pública de Saúde que efectuam exames no âmbito da fiscalização da condução sob influência do álcool ou de substâncias legalmente consideradas como entorpecentes;

Anexo B — Lista dos Laboratórios que realizam os exames laboratoriais no âmbito da fiscalização da condução sob influência do álcool ou de substâncias legalmente consideradas como entorpecentes;

Anexo C — Guia orientador de indícios de influência por substâncias legalmente considerados como entorpecentes;

Anexo D — Modelos de relatórios e impressos a utilizar na fiscalização da condução sob influência do álcool ou de substâncias legalmente consideradas como entorpecentes:

Modelo I — Análise para quantificação da taxa de álcool no sangue;

Modelo II — Relatório de análise laboratorial para quantificação da taxa de álcool no sangue;

Modelo III — Exame para avaliação do estado de influenciado pelo álcool - Relatório médico;

Modelo IV — Exame de confirmação de substâncias legalmente consideradas como entorpecentes;

Modelo V — Quadros contendo as substâncias legalmente consideradas como entorpecentes a analisar e os valores de concentração para exame de rastreio na urina;

Modelo VI — Relatório de análise laboratorial para rastreio/confirmação de substâncias legalmente considerada como entorpecentes no sangue;

Modelo VII — Exame médico para avaliação do estado de influenciado por substâncias legalmente consideradas como entorpecentes;

Anexo E — Modelo da bolsa a utilizar no transporte de amostras biológicas de sangue, no âmbito da fiscalização da condução sob influência do álcool ou de substâncias legalmente consideradas como entorpecentes;

Anexo F — Tabela de taxas a cobrar no âmbito da fiscalização da condução sob influência do álcool ou de substâncias legalmente consideradas como entorpecentes.

2.1. Estigmas de consumo não determinantes, como a posse de:

Espelho pequeno;
Canivete;
Anorexígenos;
Pó branco (cocaína), em fragmento de palhinha para consumo de bebidas ou embalado em papel, prata ou saquinho de plástico;
Esferográficas sem carga (tipo Bic®);
Garrafa plástica de água mineral perfurada;
Caricas de garrafas;
Bicarbonato de sódio;
Éter;
Amoníaco.

2.2. Efeito do consumo ou intoxicação aguda de cocaína ou anfetamínicos - quadro clínico de hiperestimulação do sistema nervoso simpático:

Pupila dilatada (midríase) ou pupilas normais;
Euforia;
Agitação;
Variação súbita do humor (labilidade emocional);
Ansiedade;
Pânico;
Irritabilidade;
Delírio de perseguição;
Agressividade;
Entorpecimento mental (estado de estupor);
Coma;
Frequência cardíaca alta (taquicardia);
Frequência cardíaca baixa (bradicardia);
Perda súbita de consciência (colapso);
Respiração acelerada (taquipneia);
Respiração muito irregular (tipo Cheyne-Stokes);
Paragem respiratória (apneia);
Hipertensão arterial;
Ritmo cardíaco irregular (arritmia);
Insónias;
Espasmos musculares;
Tremores;
Sudação profusa;
Vómitos;
Excitação sexual;
Dores de cabeça (cefaleias);
Boca seca (xerostomia);
Convulsões;
Febre;
Necessidade imperiosa de urinar ou eventualmente de defecar;

Confusão mental; *Cheiro a amoníaco*.

2.3. Privação/abstinência de cocaína e de anfetamínicos:

Ansiedade moderada a grave;
Défice de atenção;
Alterações da personalidade;
Quadro delirante; Perda de sentido crítico;
Indiferença/ apatia;
Agitação psicomotora;
Hipersensibilidade de contacto (hiperestesia);
Perturbações da coordenação motora;

Sensação de opressão;
Tristeza profunda moderada ou grave (perturbação depressiva);
Comportamento suicida;
Variações cíclicas de humor (perturbação ciclotímica ou bipolar);
Tremores;
Tiques;
Perdas de peso;
Magreza acentuada (caquexia);
Atrofia do septo nasal;
Lesões das vias intravenosas;
Necrose das vias intravenosas.

3. Consumidor de derivados da Cannabis:

3.1. Substâncias objecto de consumo, habitualmente fumado:

Erva ou marijuana — semelhante ao tabaco fino, com concentração variável mas ligeira de tetrahydrocannabinol (THC);
Haxixe — pasta, habitualmente de cor de chocolate castanho, com maior concentração de tetrahydrocannabinol (THC);
Óleo de haxixe, destilado líquido que se usa impregnado em cigarros.

3.2. Estigmas de consumo não determinantes, como a posse de:

Papel mortalha (tipo zigzague);
Resíduos de tabaco;
Maços de tabaco sem «pratas»;
Papel ou cartão enrolado (para fazer de boquilha);
Descongestionantes oculares;
Fragmentos ou barras, de haxixe, habitualmente embrulhadas em papel ou prata; Pontas de mortalha;
Caixas de fósforos grandes.

3.3. Efeito do consumo de canabinóides — aspecto geral:

Olhos vermelhos (conjuntivas oculares congestionadas);
Sonolento;
Mucosas secas (xerostomia);
Descoordenação motora;
Aumento do apetite alimentar;
Ansiedade;
Pânico;
Inibição ou desinibição;
Discurso imparável (logorreia);
Variação súbita de humor (labilidade emocional);
Irritabilidade;
Confusão mental;
Ausência de sentido crítico;
Alternância de estados de vigília e de sonolência;
Perturbação psicótica aguda (ideias delirantes e/ou ouvir vozes).

ANEXO D

Modelos de relatórios e impressos a utilizar na fiscalização da condução sob influência do álcool ou de substâncias legalmente consideradas como entorpecentes

Modelo I

ANÁLISE PARA QUANTIFICAÇÃO DA TAXA DE ÁLCOOL NO SANGUE

Entidade Fiscalizadora requisitante _____

NOME: _____

Contribuinte nº

Data de nascimento

D M A

Licença Carta Nº

Emitida por: _____

B.I. Passaporte Nº

Emitido por: _____

Domicílio _____

Código Postal

Interveniente em acidente Condutor

Contra Prova Peão

Resultado obtido no teste de ar expirado :

Data do teste Hora do teste h m

D M A

Resultado:

Estabelecimento de Saúde: _____

Amostra de sangue

Data da colheita

Selo nº

D M A

Hora da colheita: h m

Medicação efectuada antes da realização da colheita e após entrada no hospital: ___

Medicamentos e dosagens administrados nas últimas 48 horas: _____

Assinatura do examinado: _____

Assinatura da testemunha em caso do examinado não assinar: _____

Identificação da testemunha: _____ B.I. _____

Assinatura do médico: _____ Vinheta

(carimbo estabelecimento saúde)

Modelo II

Laboratório _____

Para

Entidade Fiscalizadora

RELATÓRIO Nº. _____

Análise laboratorial para qualificação da taxa de álcool no sangue de:

Local de colheita

Data e hora da
colheita

às horas min

D M A

Data e hora de
recepção

às horas min

Selo nº.

Resultado:

Concentração de álcool etílico

Observações:

___ de _____ de ____

O Laboratório _____
g/l

Modelo III
MINISTÉRIO DA SAÚDE

EXAME PARA AVALIAÇÃO DO ESTADO DE INFLUÊNCIA PELO ÁLCOOL

RELATÓRIO MÉDICO

Entidade Fiscalizadora requisitante _____

NOME: _____

Contribuinte n.º

Data de nascimento

D M A

Licença Carta N.º

Emitida por: _____

B.I. Passaporte N.º

Emitido por: _____

Domicílio

Código Postal -

Interveniente em acidente
Contra Prova

Condutor
Peão

(Riscar o que não interessa:)

A. Aspecto geral:

- a) Fácies ruborizado - Ausente, Presente;
- b) Conjuntivas hiperemiadas - Ausente, Presente;

c) Hálito etílico - Ausente, Presente;

d) Pulso.

B. Provas de equilíbrio:

a) Equilíbrio (olhos abertos e pés juntos) - Bom, Mau, Deficiente;

b) Equilíbrio sobre o pé esquerdo - Bom, Mau, Deficiente;

c) Equilíbrio sobre o pé direito - Bom, Mau, Deficiente;

d) Sinal de Romberg (olhos fechados e pés juntos) - Negativo, Positivo;

e) Marcha (olhos abertos) - Normal, Lenta, Em ziguezague, Oscilante, Pernas afastadas, Quedas;

f) Marcha (olhos fechados percorrendo o mesmo caminho que fez de olhos abertos) - Normal, Lenta, Em ziguezague, Oscilante, Pernas afastadas, Quedas, Não consegue orientar-se;

g) Marcha pé ante pé. - Sem/com desequilíbrio.

C. Coordenação dos movimentos:

a) Prova do dedo indicador ao nariz - Normal, Anormal;

b) Prova de oposição dos dedos indicadores da mão esquerda e da mão direita - Normal, Anormal;

c) Rítmicos alternados (afiar navalha, percussão, dar corda ao relógio) - Normal, Anormal;

d) Tremor dos dedos das mãos - tipo intencional ou postural : - Não tem, Tem, Acentuado, Ligeiro.

D. Funções cognitivas:

a) Orientação temporal (dia, mês, ano, tempo de viagem) - Mantida, Alterada;

b) Orientação espacial (onde está, onde reside, caminho percorrido até ao exame) - Mantida, Alterada;

c) Orientação autopsíquica (nome, filiação, profissão, estado civil) - Mantida, Alterada;

d) Orientação alopsíquica (identificação dos circunstantes) - Mantida, Alterada;

e) Memória: Imediata - Mantida, Alterada; Recente - Mantida, Alterada; Remota - Mantida, Alterada;

f) Juízo crítico - Mantido, Alterado;

g) Conversação (sobre tema banal, de preferência profissional) - Normal, Com erros, Absurda (ideias delirantes, 29 Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Álcool ou de Substâncias Legalmente Consideradas como Entorpecentes ideias deliroides).

Verso

- h) Leitura (em voz alta) e compreensão de um texto - Boa, Má, Deficiente;
- i) Descrição de uma gravura - Boa, Má, Deficiente;
- j) Interpretação de uma gravura - Boa, Má, Deficiente;
- l) Dicção - Normal, Lenta, Rápida, Hesitante, Explosiva, Incompreensível, Falha nas palavras teste;
- m) Escrita - Normal, Tremida, Ilegível, Palavras incompletas;
- n) Cálculo simples - Correcto, Incorrecto, Lento;
- o) Contar de 20 a 1 (tempo máximo, vinte segundos) - Conseguiu, Não conseguiu.

E. Provas oculares:

- a) Reacção pupilar à luz - Tem, Não tem;
- b) Reacção pupilar à acomodação - Tem, Não tem;
- c) Nistagmo - Tem, Não tem.

F. Reflexos:

a) Reflexos rotulianos:

à esquerda: Normal, Aumentado, Diminuído, Abolido; à direita: Normal, Aumentado, Diminuído, Abolido;

b) Reflexos aquilianos:

à esquerda: Normal, Aumentado, Diminuído, Abolido; à direita: Normal, Aumentado, Diminuído, Abolido.

G. Sensibilidade:

- a) Dolorosa - Mantida, Alterada;
- b) Discriminativa - Mantida, Alterada.

H Entrevista:

- a) Contacto com o médico - Bom, Mau, Deficiente;
- b) Atitude geral no decorrer da observação - Normal, Excitação, Apatia, Vivacidade, Lentidão, Euforia, Tristeza, Sinceridade, Falsidade, Fantasia.

I. Quaisquer outros dados que possam ter interesse para comprovar o estado do observado.

J. Declarações do observado:

a) Dia e hora da última refeição -/...../..... hora(s)min. - Tipo de alimentos.

b) Bebidas alcoólicas ingeridas nas últimas três horas:.....- A que horas bebeu pela última vez:..... hora(s) minutos - Qualidades e quantidades:.....

c) Hábitos alcoólicos.....

Doenças registadas

Medicamentos em uso

L. Conclusões:

- Pelo exame efectuado, conclui-se que:

a) O observado não apresenta sintomas de poder estar influenciado pelo álcool;

b) O observado apresenta sintomas de poder estar influenciado pelo álcool.

Assinatura do examinado: _____

Assinatura de testemunha em caso do examinado não assinar: _____

Identificação da testemunha: _____ B.I. _____

Assinatura do médico: _____ Vinheta

(carimbo estabelecimento saúde)

Modelo IV

EXAME DE CONFIRMAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS LEGALMENTE CONSIDERADAS COMO ENTORPECENTES

Entidade Fiscalizadora requisitante _____

NOME: _____

Contribuinte nº _____ Data de nascimento _____

D M A

Licença Carta Nº _____ Emitida por: _____

B.I. Passaporte Nº _____ Emitido por: _____

Domicílio

Código Postal _____

Interveniente em acidente Condutor

Pessoa que propôs iniciar a condução Peão

Resultado do exame de rastreio na Urina Saliva Suor

Imunoensaio utilizado: _____

Canabinóides Cocaína Opiáceos Anfetaminas

 Neg. Neg.

 Neg. Neg.

 Pos. Pos. Pos. Pos.

(se positivo indicar as unidades de absorvância obtidas)

Estabelecimento de Saúde: _____

Amostra de sangue Determinações analíticas solicitadas

Data da colheita:

D M A

Canabinóides

 D M A

Cocaína e metabolitos

Hora da colheita:

Opiáceos

Anfetaminas e derivados

Selo Nº

Outras:

Medicação efectuada antes da realização da colheita e após entrada no hospital: _____

Medicamentos e dosagens administrados nas últimas 48 horas: _____

Assinatura do examinado: _____
 Assinatura da testemunha em caso do examinado não assinar: _____
 Identificação da testemunha: _____ B.I. _____
 Assinatura do médico: _____ Vinheta
 (carimbo estabelecimento saúde)

Modelo V

Quadro 1

SUBSTÂNCIAS A ANALISAR

Grupo

Substância

9 Tetrahydrocannabinol (THC);

Canabinóides 11 - Hidroxi - 9 tetrahydrocannabinol (11-OH-THC)

11 - Nor - 9- carboxy - 9 tetrahydrocannabinol (THCCOOH)

Opiáceos

Morfina;

6 Monoacetilmorfina (6MAM)

Cocaína e metabolitos Cocaína;

Benzoilegonina

Anfetamina;

Metanfetamina;

Anfetaminas e derivados 3,4

Metilendioxi-anfetamina (MDA)

3,4 Metilendioxi-metanfetamina (MDMA)

3,4 Metilendioxi-etanfetamina (MDE; MDEA)

3,4 Metilendioxi-fenil-2-butamina (MBDB)

Quadro 2

VALORES DE CONCENTRAÇÃO PARA EXAME DE RASTREIO NA URINA

Grupo de Substâncias

Concentração

(ng/ml)

Canabinóides

50

Cocaína e metabólicos

300

Opiáceos

300

Anfetaminas

1000

33

Modelo VI

Laboratório _____

Para

Entidade Fiscalizadora

RELATÓRIO N.º _____

Análise laboratorial para rastreio/confirmação de substâncias legalmente consideradas como entorpecentes no sangue de: _____

Local de colheita

Data e hora da colheita

às horas min

D M A

Data e hora de recepção

às horas min

Selo n.º

Resultado:

Substância

Resultado

Observações

___ de _____ de ___

O Laboratório _____

Modelo VII

MINISTÉRIO DA SAÚDE

EXAME MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DO ESTADO DE INFLUÊNCIA POR
SUBSTÂNCIAS LEGALMENTE CONSIDERADAS COMO ENTORPECENTES
(Canabinóides, Cocaína, Opiáceos, Anfetaminas ou Outras)

Entidade Fiscalizadora requisitan-
te _____

NOME: _____

Contribuinte nº Data de nascimento

D M A

Licença Carta Nº Emitida por: _____

B.I. Passaporte Nº Emitido por: _____

Domicílio _____

Código Postal

Interveniente em acidente Condutor

Pessoa que se propôs iniciar a condução Peão

(Riscar o que não interessa:)

A - Observação Geral

Estado geral e de nutrição - Bom. Deficiente. Mau.

Aspecto geral e coloração da pele e mucosas:

Estigmas de picadas nas mãos, antebraço, braço, sangradouro, pescoço, trajecto das
jugulares, pés ou outros. Sinais de abscessos e fleimões Lesões cutâneas cicatrizadas.
Pele pálida, cianosada, húmida.

Sudação. Piloerecção. Temperatura. Pulso. Tensão arterial. Frequência respiratória.

Amplitude respiratória: Superficial. Profunda. Regular.

Olhos: Pupilas: Miose, Midríase. Normais.
Conjuntivas hiperemiadas - Presente. Ausente.
Lacrimação - Presente. Ausente.
Nariz: Rinorreia - Presente. Ausente.
Crises esternutatórias - Presente. Ausente.
Septo nasal - Sem alterações. Atrofiado. Perfurado. Não observável. Outra.
Boca: Hálito etílico - Presente. Ausente.
Hálito a amoníaco - Presente. Ausente.
Hálito a éter - Presente. Ausente.
Mucosas - Hidratadas/ desidratadas.
Higiene oral - Boa. Deficiente. Má.
Cáries dentárias - Presente. Ausente. Raras. Múltiplas.
Dentes incisivos - Escurecidos. Normais.

B - Estado Mental:

- a) Nível de consciência - Vigil. Sonolento. Estuporoso. Comatoso;
- b) Contacto com o médico - Bom. Mau. Deficiente;
- c) Comportamento motor - movimentos lentificados, rápidos, abruptos, harmoniosos, ausentes, tiques (movimentos estereotipados repetitivos), tremores, agitação, inquietação;
- d) Atitude no decorrer da observação - Normal, cooperante, confiante, evasivo, arrogante, apático, excitado, vivacidade, lentidão, indiferença, euforia, tristeza, insegurança, desconfiança, inquietação, ansiedade, irritabilidade, sinceridade, falsidade, fantasia, hostilidade, labilidade emocional, agressividade, inibição, desinibição, pânico;
- e) Funções cognitivas:
 - e.1) Orientação temporal (dia, mês, ano, tempo de viagem) - Mantida, Alterada.
 - e.2) Orientação espacial (onde está, onde reside, caminho percorrido até ao exame) - Mantida, Alterada;
 - e.3) Orientação auto psíquica (nome, filiação, profissão, estado civil) - Mantida. Alterada;
 - e.4) Orientação alopsíquica (identificação dos circundantes) - Mantida. Alterada;
 - e.5) Memória: Imediata - Mantida. Alterada. Recente: Mantida. Alterada. Remota: Mantida, Alterada;
 - e.6) Juízo crítico - Mantido. Alterado;
 - e.7) Conversação (sobre tema banal, de preferência profissional) - Normal. Com erros;
Absurda (ideias delirantes, ideias deliroides);
 - e.8) Leitura (em voz alta) e compreensão de um texto - Boa. Má. Deficiente;
 - e.9) Interpretação de uma gravura - Boa. Má. Deficiente;

- e.10) Dicção - Normal. Lenta. Rápida. Hesitante. Explosiva. Incompreensível. Falha nas palavras teste;
- e.11) Escrita - Normal. Tremida. Ilegível. Palavras incompletas;
- e.12) Cálculo simples - Correcto. Incorrecto. Lento;
- e.13) Contar de 20 a 1 (tempo máximo, vinte segundos) - Conseguiu. Não conseguiu;
- f) Percepção e pensamento - (experiências anormais referidas ao ambiente, ao corpo e a si próprio) alucinações visuais, auditivas, tácteis; sentir-se perseguido, observado, caluniado, a impressão de ter o pensamento controlado ou influenciado (delírio persecutório pensamento de ser roubado).

C - Provas de Equilíbrio:

- a) Equilíbrio (olhos abertos e pés juntos) - Bom. Mau. Deficiente;
- b) Equilíbrio sobre o pé esquerdo - Bom. Mau. Deficiente;
- c) Equilíbrio sobre o pé direito - Bom. Mau. Deficiente;
- d) Sinal de Romberg (olhos fechados e pés juntos) - Negativo. Positivo;
- e) Marcha (olhos abertos) - Normal. Lenta. Em ziguezague. Oscilante. Pernas afastadas. Quedas;
- f) Marcha (olhos fechados percorrendo o mesmo caminho que fez de olhos abertos) - Normal. Lenta. Em ziguezague. Oscilante. Pernas afastadas. Quedas. Não consegue orientar-se;
- g) Marcha pé ante pé - Sem e com desequilíbrio.

D - Coordenação dos Movimentos:

- a) Prova do dedo indicador ao nariz - Normal. Anormal;
- b) Prova de oposição dos dedos indicadores da mão esquerda e da mão direita Normal. Anormal;
- c) Rítmicos alternados - (afiar navalha, percussão, dar corda ao relógio) - Normal. Anormal;
- d) Tremor dos dedos das mãos (tipo intencional ou postural) - Não Tem. Tem acentuado. Ligeiro.

E - Provas oculares:

- a) Reacção pupilar à luz - Tem. Não tem;
- b) Reacção pupilar à acomodação - Tem. Não tem;
- c) Nistagmo - Tem. Não tem.

F - Reflexos:

a) Reflexos rotulianos:

à esquerda: Normal, aumentado, diminuído, abolido;

à direita: Norma, aumentado, diminuído, abolido.

b) Reflexos aquilianos:

à esquerda: Norma, aumentado, diminuído, abolido;

à direita: Normal, aumentado, diminuído, abolido.

G - Sensibilidade:

a) Dolorosa: mantida, alterada;

b) Discriminativa: mantida, alterada.

H - Quaisquer outros dados que possam ter interesse para comprovar o estado do observado

I - Declarações do observado:

a) Outras substâncias legalmente consideradas como entorpecentes consumidas nas últimas vinte e quatro horas

A que horas consumiu, e via de consumo pela última vez horas(s) minutos.
Qualidades, quantidade e forma de consumo - Oral. - Inalada. - Fumada. - Injectada.-

b) Hábitos toxicofílicos

Doenças registadas

Medicação realizada nas últimas 72 horas

J - Conclusões:

- Pelo exame efectuado, conclui-se que o observado:

a) Não apresenta sintomas e/ou sinais de poder estar influenciado por marijuana, cocaína, opiáceos, anfetaminas ou outra substância psicotrópica;

b) Apresenta sintomas e/ou sinais de poder estar influenciado por marijuana, cocaína, opiáceos, anfetaminas ou outra substância psicotrópica;

c) Apresenta sintomas e/ou sinais de poder estar em privação/abstinência de opiáceos, cocaína anfetaminas ou outra substância psicotrópica.

Assinatura do examinado: _____

Assinatura de testemunha em caso do examinado não assinar: _____
 Identificação da testemunha: _____ B.I. _____
 Assinatura do médico: _____ Vinheta
 (carimbo estabelecimento saúde)

ANEXO E

Modelo da bolsa a utilizar no transporte de amostras biológicas de sangue, no âmbito da fiscalização da condução sob influência do álcool ou de substâncias legalmente consideradas como entorpecentes.

Só podem ser utilizados para o transporte das amostras biológicas de sangue feitas no âmbito do presente Regulamento, bolsas que obedeçam às características e modelo seguintes:

1- Características:

- a) Seja executada em material plástico de alta resistência;
- b) Possua um sistema de fecho autocolante que, depois de fechado, seja, inviolável;
- c) Na frente indique o número de selo e a entidade fiscalizadora que requisita o exame e as instruções destinadas ao estabelecimento de saúde que proceda à recolha da amostra;
- d) Preso por picotado ao verso, contenha um recibo destinado a ser destacado quando da sua entrega, para comprovativo da mesma;
- e) Do verso constem, escritas e representadas graficamente, as instruções de utilização.

2- Modelo

Lado anterior da bolsa

DNVT

DIRECÇÃO NACIONAL DE VIAÇÃO E TRÂNSITO

Bolsa de Transporte Destinada ao Envio de Amostras para Análises Toxicológicas

- Escrever nº. de série na requisição .

Selo nº.

- Introduzir o tubo do amostra de sangue no respectivo contentor e este, juntamente com o triplicado da requisição do exame, na bolsa .
- Fechar correctamente a bolsa (ver instruções no verso). 0000000

- Depois a de fechada, não voltar a abrir.
- Após o fecho manter a bolsa à temperatura aproximada de 4 ° C até à sua remessa para o Laboratório .

CONTÉM AMOSTRAS BIOLÓGICAS - MANUSEAR COM CUIDADO

RECEBI (NOME LEGÍVEL)

CARGO DESEMPENHADO SELO N.º. 0000000

RÚBRICA DATA

Lado posterior da bolsa 39

Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Álcool ou de Substâncias Legalmente Consideradas como Entorpecentes

ATENÇÃO QUALQUER TENTATIVA DE REABERTURA DO SACO
DESTRUIRÁ A PARTE ADESIVA

Instruções:

- 1 - Preencher o talão destacável .
- 2 - Introduzir o tubo da amostra de sangue no respectivo contentor como triplicado da requisição da exame, na bolsa.
- 3 - Retirar a fita protectora branca da fita autocolante.
- 4 - Pressionar para confirmar que a colagem está perfeita .
- 5 - Destacar o talão pelo picotado.

I - Exames clínicos:

Colheita de sangue:..... UCF's.

Exame de rastreio para despistagem de substâncias legalmente consideradas como entorpecentes, por grupo:..... UCF's.

Exame médico:..... UCF's.

II - Exames laboratoriais, em amostra de sangue, para quantificação da taxa de álcool, ou de confirmação de substâncias legalmente consideradas como entorpecentes

Exames laboratoriais para quantificação da taxa de álcool:..... _____ UCF's.
 Exames laboratoriais de rastreio:..... _____ UCF's.
 Exames laboratoriais de confirmação de substâncias legalmente consideradas
 como entorpecentes:..... _____ UCF's.

III – Imobilização e remoção do veículo:

Remoção de Veículo:..... _____ UCF's.
 Depósito de Veículo:..... _____ UCF's.

IV - Contraprova e transporte de examinandos:

Exame no ar expirado para contraprova da TAS ou levantamento do impedimento
 de conduzir:..... _____ UCF's.

Transporte de examinando pelas entidades fiscalizadoras..... _____ UCF's.
 Álcool ou de substâncias legalmente consideradas como entorpecentes Tabela de ta-
 xas a cobrar no âmbito da fiscalização da condução sob influência do ANEXO F
 Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Álcool ou de Substân-
 cias Legalmente Consideradas como Entorpecentes (Projecto)

Despacho Presidencial n.º 104/12 de 17 de Agosto

No quadro dos esforços para o alcance da melhoria de vida das populações, o Executivo está empenhado em promover a recuperação e expansão de infra-estruturas necessárias à reconstrução e desenvolvimento do País;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Projecto de Terraplanagem e Colocação de Asfalto em algumas ruas suburbanas da Cidade de Saurimo, na Província da Lunda-Sul, no valor global de Kz: 1.920.000.000,00 (um bilião e novecentos e vinte milhões de kwanzas), equivalente a USD 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

2.º — É autorizada a Governadora da Província da Lunda-Sul a assinar o Contrato com a empresa construtora Sinohydro Corporation LTD, no valor global de Kz: 1.920.000.000,00 (um bilião e novecentos e vinte milhões de kwanzas), equivalente a USD 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

3.º — É autorizado o Ministro das Finanças a assinar o Contrato de Financiamento, a ser celebrado com o Banco de Importação e Exportação da China.

4.º — O Presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Julho de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Agosto de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 105/12 de 17 de Agosto

No quadro dos esforços para o alcance da melhoria de vida das populações, o Executivo está empenhado em promover a recuperação e expansão de infra-estruturas necessárias à reconstrução e desenvolvimento do País;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Projecto de Asfaltagem das Vias do Dundo, na Província da Lunda-Norte, no valor global de Kz: 3.616.849.152,00 (três biliões, seiscentos e dezasseis milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e dois kwanzas), equivalente a USD 37.675.512,00 (trinta e sete milhões, seiscentos e setenta e cinco mil e quinhentos e doze dólares dos Estados Unidos da América).

2.º — É autorizado o Governador da Província da Lunda-Norte a assinar o Contrato com a empresa construtora China National Machinery Industry Corporation (SINOMACH), no valor de Kz: 3.616.849.152,00 (três biliões, seiscentos e dezasseis milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e dois kwanzas), equivalente a USD 37.675.512,00 (trinta e sete milhões, seiscentos e setenta e cinco mil e quinhentos e doze dólares dos Estados Unidos da América).

3.º — É autorizado o Ministro das Finanças a assinar o Contrato de Financiamento, a ser celebrado com o Banco de Importação e Exportação da China.

4.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Julho de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Agosto de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.